



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.794

Recurso n.º 60.087 - IRF - ANO 1985

Recorrente FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso do processo principal, em princípio, esse resultado projeta-se para o processo decorrente.

Recurso não provido.

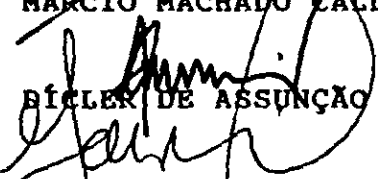
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


BÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os seguintes Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140/001.304/89-11
Recurso nº 60.087
Acórdão nº 103-10.794
Recorrente: FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10140/001.302/89-96, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls. 07) e recurso (fls. 19/20), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 9/10) e informação fiscal (fls. 08) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade de do princípio da decorrência.

Esta, em síntese apertada, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

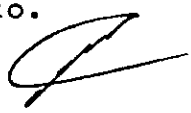
O recurso (fls. 19/20) e a impugnação são tempestivos, devendo por isso, este último ser conhecido.

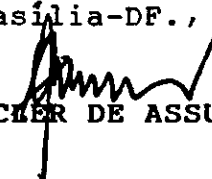
Pelo acórdão 103-10. 782, de 17/ 11/ 90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal nº 10140/001.302/89-96 no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio,

prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR